



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 676/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 18 de setembro de 2025

Ementa: Projeto de lei que autoriza a implantação de prontuário digital de animais. Competência Municipal. Dispositivo que normatiza pormenores de ato administrativo. Violação ao princípio da separação entre os poderes. Lei Municipal nº 11.411/2016. Sobreposição normativa vedada pelo art. 7º, IV, da LC 95/1998. Ilegalidade.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Alexandre Luiz Corrêa, que *"Autoriza o Poder Executivo a implantar prontuário digital unificado para os animais atendidos no Município de Sorocaba, inclusive os encaminhados para atendimento em municípios vizinhos"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência legislativa

O projeto está amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, prerrogativa reafirmada no

Página 1 de 7





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal (LOM). Tal norma autoriza ainda a atuação legislativa em políticas públicas (alínea "n").

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

Lei Orgânica Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive **suplementando a legislação federal** e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

n) às **políticas públicas do Município**;

2.2. Iniciativa legislativa

No tocante à iniciativa, não se verifica afronta direta ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica Municipal, nem ao Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal:

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 do STF





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

Ressalte-se, contudo, que **tais vedações não esgotam os limites impostos à iniciativa parlamentar**, especialmente quando se trata de leis de conteúdo concreto ou que **ingressam em minúcias próprias da atividade administrativa**, matéria reservada ao Executivo. Não cabe ao Legislativo editar normas que, a pretexto de legislar, passem a exercer função típica de administração, cuja competência é exclusiva do Prefeito, conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

Doutrina¹

O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições de outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar como a Câmara não pode administrar. **Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas.** Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e a independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante.

O projeto utiliza fórmula meramente autorizativa (*"fica o Poder Executivo autorizado"*), técnica legislativa desaconselhada por não gerar eficácia normativa relevante. A jurisprudência é pacífica no sentido de que tais dispositivos são juridicamente irrelevantes, **pois a lei não pode ampliar competências do Executivo além do que a Constituição já estabelece.**

Assim, ao se interpretar os **arts. 1º e 2º** do Projeto de Lei, constata-se que a autorização neles contida funciona, na prática, como um comando indireto ao Executivo. No entanto, enquanto o primeiro estabelece como regra geral a necessidade de implantação de sistema de prontuário

¹ MEIRELES. Hely Lopes. Direito Municipal. São Paulo: Malheiros, 2021. Pág. 578.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

digital para os animais atendidos (regra geral), o artigo 2º acaba por esmiuçar informações necessárias desses prontuários, **o que não se coaduna com a função legislativa e viola o princípio da Separação dos Poderes** (art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual).

Constituição Federal

Art. 2º São Poderes da União, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição Estadual

Artigo 5º - São Poderes do Estado, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Diante disso, recomenda-se que o conteúdo do art. 2º seja reduzido às informações **essenciais** a constar nos prontuários.

2.3. Técnica legislativa

Encontra-se em vigência a Lei Municipal nº 11.411, de 12 de setembro de 2016, que *"Dispõe sobre a implantação de microchip de identificação eletrônica nos animais que menciona e dá outras providências"*, e estabelece **mecanismos de identificação e cadastro de animais**:

Lei Municipal nº 11.411/2016

Art. 1º Todos os animais domésticos de Sorocaba das classes "mamífero" e "réptil" **deverão portar identificação eletrônica individual e definitiva implantada**, através de transponder (microchip) para uso animal (inclusive os animais nascidos em imóveis não comerciais).

Art. 2º Os estabelecimentos, feiras ou criadores que comercializam cães, gatos, cavalos, muare e similares, bovinos e bubalinos na cidade de Sorocaba realizarão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

a identificação eletrônica individual e definitiva implantada nos animais, através de transponder (microchip) para uso animal, inserido sub-cutaneamente na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas, por profissional Médico Veterinário devidamente habilitado, obedecendo as seguintes especificações:

- a) codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;
- b) atenção às especificações ISO 11784 FDX-B ou ISO 11785 FDX-B, sendo aceito internacionalmente;
- c) isenção de substâncias tóxicas e com prazo de validade indicado;
- d) encapsulamento e dimensões que garantam a bio-compatibilidade, e a não migração;
- e) decodificação por dispositivo de leitura, que permita a visualização dos códigos do artefato.

Parágrafo único. Na identificação que se refere o caput, os estabelecimentos **deverão possuir cadastro de cada cão comercializado**, constando no mínimo, os seguintes dados:

I - do proprietário:

- a) nome;
- b) endereço;
- c) número do telefone; e
- d) documento de identidade e CPF.

II - do animal:

- a) origem do animal
- b) raça;
- c) data de nascimento, exata ou presumida;
- d) sexo;

e) características físicas;

f) registros de vacinação.

g) número do transponder (microchip) aplicado no animal.

Desse modo, **a proposição acaba por versar sobre matéria já disciplinada por norma vigente, em afronta ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998.** Este dispositivo estabelece, como regra, a vedação à regulamentação de um mesmo tema por mais de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

uma lei, salvo se a norma superveniente tiver caráter complementar à lei considerada básica, hipótese que exige remissão expressa, o que não se verifica no presente projeto.

Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

À luz dessa norma, **recomenda-se** ao proponente que, caso pretenda aperfeiçoar o ordenamento jurídico relativo ao tema do PL nº 676/2025, apresente projeto de alteração da Lei Municipal nº 11.411/2016, a fim de que a lei geral sobre a identificação de animais e do controle de registro de vacinação de cães contemple expressamente os objetivos e diretrizes propostos.

Desse modo, **sugere-se** que os **arts. 1º a 3º do PL 676/2025 sejam reformulados**, passando a integrar a lei vigente, conforme a redação abaixo:

Redação sugerida

Art. 1º Fica incluído o art. 1ºA na Lei Municipal nº 11.411, de 12 de setembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 1ºA Fica instituído o Sistema de Prontuário Digital Unificado para os animais atendidos pelo Canil Municipal, pelo Hospital Veterinário e por empresas ou instituições contratadas pelo Município para resgate, transporte, atendimento, abrigo ou reinserção, ainda que realizados em municípios vizinhos.

§1º O prontuário digital conterá a identificação do animal e outras informações relevantes sobre sua saúde, comportamento ou necessidades específicas.

§2º O sistema de prontuário digital deverá assegurar:

I – Segurança e confidencialidade dos dados;

II – Facilidade de acesso a servidores autorizados do Poder Público e de empresas contratadas;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

III – Integração com outros sistemas municipais de controle e bem-estar animal.”

Caso adotada a redação acima, devem ser adequados os demais artigos e ementa do PL 676/2025.

2.4. Aspecto material

Diante da prejudicialidade dos vícios formais apontados, o exame deste aspecto resta prejudicado.

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade do art. 2º do PL** por violação ao princípio da separação entre os poderes e **ilegalidade do projeto de lei**, pois trata de matéria já disciplinada na Lei Municipal nº 11.411, de 2016, contrariando o disposto no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998. Para sanar este apontamento, caso o autor pretenda aprimorar o ordenamento jurídico no tocante às inovações normativas do PL 676/2025, recomenda-se a alteração da lei vigente, observados os apontamentos quanto à iniciativa legislativa do projeto.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003700340035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **18/09/2025 15:37**

Checksum: **5E7944FAB060F437DD90645957E4358DA75E20CB20A9997B03319A0F4EA0603D**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390037003700340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.